

2. O Convénio de Proclamação da Coligação referindo as presenças e assinaturas dos representantes de cada Partido (fls.4 e 5);
3. Designação dos titulares dos órgãos de direcção da Coligação (fls.31 a 35);
4. Os Estatutos da Coligação (fls. 18 a 30);
5. A Bandeira e a insígnia (fls. 6 e 36).

41

II – COMPETÊNCIA E LEGIMITIDADE

Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 3 e 4, da LOEG conjugado com a alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional é competente para verificar os requisitos legais das Coligações para fins eleitorais e decidir sobre a comunicação da constituição da Coligação para fins eleitorais.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 35º, da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos - LPP e do artigo 35º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – LOEG, os requerentes têm legitimidade para apresentar a comunicação por serem representantes dos Partidos Políticos legalmente constituídos e regularmente mandatados para o efeito.

OBJECTO DA APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto a verificação dos requisitos legais da constituição da Coligação para fins eleitorais requerida ao Tribunal Constitucional pela Coligação LUZ DE ANGOLA – LUA COLIGAÇÃO;

APRECIANDO

O Tribunal Constitucional aprecia o pedido formulado tendo em atenção os requisitos consagrados na LOEG, na Lei dos Partidos Políticos e nos estatutos de cada um dos Partidos coligados.

Sendo assim, a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP e a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - LOEG apresentam para a constituição de Coligação para fins eleitorais, os seguintes requisitos legais:

NT
Miguelo Gracia
Janetraz
E. R. M.
2
G
Apele

- 42
- a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos Partidos coligados;
 - b) Definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;
 - c) Devem apresentar ao Tribunal Constitucional os Estatutos, denominação e a sigla, bem como os demais símbolos que não devem se confundir com os símbolos dos partidos que a integram, nem com os símbolos dos partidos legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional;
 - d) Designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação.

O Tribunal Constitucional verifica que a competência para a autorização da constituição da Coligação nos Partidos membros está conferido pelos seus Estatutos nos termos que abaixo se indica:

- 1- Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento, P.A.U.D, a luz dos seus estatutos, artigo 48º, compete ao Comité Central autorizar o Presidente a realizar convénios de coligações;
- 2- O Partido Aliança do Povo Independente e Democrático de Angola, A.P.I.D.A. a luz dos seus estatutos, artigo 44º, alínea p), compete ao Comité Central autorizar o Presidente a realizar convénios de coligações;
- 3- O Partido Democrático da União Nacional de Angola, PDUNA, a luz dos seus estatutos compete ao Comité Central autorizar o seu Presidente realizar convénios de coligações.

Analisando os documentos que integram a comunicação, o Tribunal Constitucional constatou que os Partidos coligados juntaram ao processo as actas das deliberações dos órgãos competentes autorizando os seus Presidentes a realizarem o convénio da Coligação, documentos que provam a designação dos titulares dos órgãos de direcção da coligação, apresentaram a bandeira e insígnia da coligação que não se confundem com as dos partidos que a constituem nem as dos outros partidos e coligações legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional verifica assim, estarem reunidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 35.º da LOEG – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em dar provimento ao pedido de anotação da Coligação Luz de ANGOLA - LUA Coligação


Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

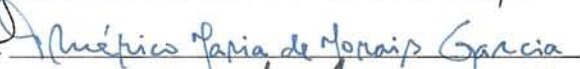
Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos, 21 de Junho de 2012.

OS JUIZES CONSELHEIROS

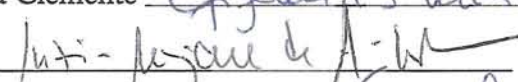
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

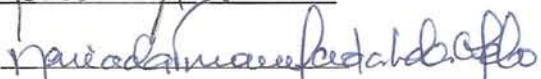
Dr. Agostinho António Santos 

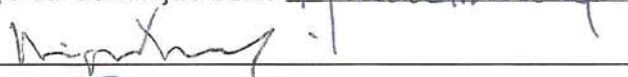
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

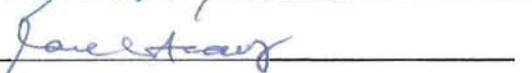
Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente 

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 